



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 11AC5-F7CF2-D7497



Acórdão 00367/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 00975/2023-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO– OMISSÃO NO
ENVIO: MÊS 13/2022 – SANEAMENTO DA OMISSÃO NO
PRAZO DA NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAR.**

Conforme Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, em caso de ter sido a omissão sanada no prazo concedido através do termo de Termo de Notificação Eletrônico, sem danos ao erário, deve-se haver o afastamento da penalidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, referente ao mês **13/2022** sob responsabilidade do Sr^o. **Sérgio Farias Fonseca**, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 00473/2023-1 e Auto de Infração Eletrônico ao Sr^o. Sérgio Farias Fonseca, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa¹, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3, da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4^o, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1^o, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência do responsável quanto ao Termo de Notificação e Auto de Infração em 16/02/2023, às 08:42, com cumprimento da Remessa da Prestação de Contas no mesmo dia, às 20:09, sem apresentação de defesa nestes autos.

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00635/2023-1 (evento 4),

¹ § 3^o Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1^o deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

que concluiu pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00473/2023-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do **mês de 13/2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00473/2023-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01420/2023-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da

Silva, que anui com a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 00635/2023-1.

É o Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13 do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade do Srº. **Sérgio Farias Fonseca**, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Em consulta do sistema CidadES², percebe-se que a Remessa da competente Prestação de Contas Mensal aconteceu após a data limite para cumprimento, entretanto, observado o prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico 00473/2023-1 e Auto de Infração Eletrônico, conforme se observa:

The screenshot shows the web interface of the CidadES system. The browser address bar displays 'cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/'. The page header includes the 'cidades' logo and navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'Início > PCM > Prestação de contas'. Below this, there are filters for '039E0700001 - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro', '2022', and 'Mês 13'. Action buttons include 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'. A sidebar on the left contains 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Gestão fiscal'. The main content area displays user information: 'Usuário: Sergio Farias Fonseca', 'Envio: 16/02/2023 às 17:46:50', 'Data-limite: 15/02/2023', and 'Situação: Homologada'. On the right side, it shows 'Desconcentração administrativa: Não' and 'Notificação eletrônica: Omissão'. At the bottom right, it indicates 'Homologação: 16/02/2023 às 20:09'.

Nesse cenário, destaca-se ainda que o gestor ficou-se inerte quanto à apresentação de defesa/justificativa nestes autos, assim como, quanto ao recolhimento do débito, haja vista não constar no processo a comprovação de arrecadação (DUA N° 4004295016, com vencimento em 03/03/2023, o que inviabiliza o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28º da IN 68/2020, devendo o responsável, na hipótese de procedência do Auto de Infração, recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

² <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/> acesso em 24/03/2023

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha o gestor deixado de enviar e homologar a prestação de contas mensal em exame no momento oportuno, o fez no prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico, tendo, assim, adotado as providências cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanado a omissão.

No caso concreto, considerando não apenas inexistência de dano a ser ressarcido, de má fé do gestor e de impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas, mas também a remessa da prestação de contas no interregno do prazo constante Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00473/2023-1, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 367/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 **CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13/2022, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Srº. Sérgio Farias Fonseca e cancelar a multa imputada, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos da IN 68/2020;
 - 1.2 **Dar ciência** aos interessados;
 - 1.3 Após os tramites regimentais **arquivar** os autos
2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
 4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões